



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NA POSSE OU PORTE DE
MUNIÇÃO**

ORIENTANDO - YURI SOARES DE CARVALHO
ORIENTADOR - PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2020

YURI SOARES DE CARVALHO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NA POSSE OU PORTE DE
MUNIÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).
Prof. Orientador – Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando Yuri Soares de Carvalho declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA
2020

YURI SOARES DE CARVALHO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NA POSSE OU PORTE DE
MUNIÇÃO**

Data da Defesa: 1º de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga. Nota:

Examinador Convidado: Prof. Gabriela Pugliesi F. Calaça. Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	04
SEÇÃO 1 - DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	05
1.1 CONCEITO	05
1.2 DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA <i>RATIO</i>	06
SEÇÃO 2 - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	07
2.1 CONCEITO	07
2.2 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	08
SEÇÃO 3 - DA MUNIÇÃO EM PEQUENA QUANTIDADE E DESACOMPANHADA DE ARMAMENTO	09
3.1 ATIPICIDADE MATERIAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 12, 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003 (LEI DO DESARMAMENTO)	09
3.2 DA PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO	14
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

RESUMO

O presente trabalho trata da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância na posse ou porte de munição. A primeira seção aborda o conceito do princípio da intervenção mínima e menciona o Direito Penal como última *ratio*. A segunda seção traz o conceito do princípio da insignificância ou bagatela, bem como seus requisitos para que seja possível sua aplicação. A terceira seção versa sobre a munição em pequena quantidade e desacompanhada de armamento, assim como da existência de atipicidade material na forma dos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

Palavras chaves: princípio da intervenção mínima, princípio da insignificância ou bagatela, atipicidade material, pequena quantidade de munição, lesividade do bem jurídico tutelado.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, salienta-se que o Princípio da Insignificância não está previsto de forma expressa em nosso ordenamento jurídico. Contudo, juntamente com a promulgação da Carta Magna de 1988, surge de maneira implícita, por estar vinculado a outros princípios constitucionais norteadores do direito brasileiro, como, o princípio da legalidade, princípio da dignidade da pessoa humana e principalmente o princípio da intervenção mínima.

O Princípio da Insignificância, conhecido também por Princípio da Bagatela, se mostrou importante na aplicação do Direito Penal brasileiro, visto que, através deste, condutas tidas por insignificantes – incapazes de lesionar o bem jurídico tutelado – passam a serem consideradas atípicas.

Destarte, vislumbra-se que nos casos dos crimes de posse/porte de munição de armamento de uso permitido e de uso restrito, quando a munição estiver desacompanhada de armamento, não há falar em violação do bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, o Princípio da Insignificância funciona de forma a segregar o que de fato possui valor jurídico relevante ao Direito Penal, com a mínima intervenção social, conseqüentemente, tende a contribuir na celeridade

processual, que nada mais é do que um direito fundamental assegurado ao cidadão brasileiro.

1 - DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

1.1. CONCEITO

No Direito Penal, assim como em outras áreas da Ciência Jurídica, existem vários princípios que norteiam a aplicação do direito nos casos concretos.

Um princípio de suma importância para a correta compreensão do tema em debate é o Princípio da Intervenção Mínima, que possui como ponto de partida a característica da fragmentariedade do Direito Penal, onde reza que o poder punitivo do Estado deve ser limitado, sendo utilizado apenas em casos de muita relevância.

De acordo com Fernando Capez:

[...] somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal. Nisso, aliás consiste a principal proteção política do cidadão em face do poder punitivo estatal, qual seja, a de eu somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal. Ou o autor recai sobre um dos tipos, ou se perde no vazio infinito da ausência de previsão e refoge à incidência punitiva. (CAPEZ, 2018, págs. 83-84)

Deflui-se então que o Direito Penal não deve dar importância às condutas que produzam resultados insignificantes, sem qualquer prejuízo significativo ao bem jurídico tutelado.

De mais a mais, verifica-se que o Princípio da Intervenção Mínima não se restringe apenas a delimitar os bens jurídicos de maior relevância, mas também é fundamental para embasar o surgimento de uma descriminalização. A propósito, afirma Rogério Greco:

[...] é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para

permanecer sob tutela do Direito penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores. (GRECO, 2017, pág. 127)

Ocorre a descriminalização quando o fato ainda que típico, deixa de ser relevante para o Direito Penal, não havendo malefícios para as demais áreas do Direito brasileiro. A título de ilustração, pode-se citar a conduta do adultério, que no passado era considerado um crime típico, punível e culpável, mas que fora descriminalizado com a revogação do artigo 240 do Código Penal por meio da Lei nº 11.106/2005, entretanto continua ilícita para o Direito Civil.

1.2. DIREITO PENAL COMO *ULTIMA RATIO*

Ultima ratio é uma expressão que se originou do Latim e significa “última razão” ou “último recurso”. Nesse sentido, tem-se que o Direito Penal deve ser instrumento punitivo do Estado apenas quando não for possível a aplicação de outra área do Direito, respeitando assim, a dignidade da pessoa humana (princípio constitucional), caso contrário, o Direito Penal se tornaria um meio abusivo, o que não deve ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Segundo palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

[...] O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.

[...] O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica. (BITENCOURT, 2020, pág. 127 e 130)

Noutro ponto, vale ressaltar ainda, que o princípio da intervenção mínima possui dois destinatários principais, quais sejam o legislador e o operador do direito.

Ao legislador, deve-se observar a real necessidade de se incriminar determinada conduta como ilícita, isto é, resguardada pela proteção penal, não sendo recomendável a incriminação de qualquer comportamento, mas sim daquele extremamente importante em decorrência do bem jurídico tutelado.

Outrossim, ao operador do Direito, deve-se considerar a verdadeira necessidade de se enquadrar determinado comportamento como sendo típico. Se o intérprete do Direito verificar que tal conduta pode ser solucionada por meio de outros ramos do sistema judiciário, não proceder à operação de tipicidade é medida mais prudente e razoável a ser tomada.

A esse respeito leciona Fernando Capez:

[...] ao legislador o princípio exige cautela no momento de eleger as condutas que merecerão punição criminal, abstenendo-se de incriminar qualquer comportamento.

[...] ao operador do direito recomenda-se não proceder ao enquadramento típico, quando notar que aquela pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos menos agressivos do ordenamento jurídico.

[...] se um furto de um chocolate em um supermercado já foi solucionado com o pagamento do débito e a expulsão do inconveniente freguês, não há necessidade de movimentar a máquina persecutória do Estado, tão assoberbada com a criminalidade violenta, a organizada, o narcotráfico e as dilapidações ao erário. (CAPEZ, 2018, pág. 86)

Em resumo, nota-se que o Direito Penal deve atuar tão somente nos casos em que os demais ramos do Direito e mecanismos estatais de controles sociais mostrarem-se insuficientes para a delimitação da controvérsia e manutenção da ordem pública, sob pena de dirimir o objetivo do Direito Penal, que é o de inibir o cometimento de crimes, por meio sanções que são aplicadas em decorrência do direito de punir do Estado.

Por derradeiro, como bem relata Fernando Capez, o poder judiciário é extremamente sobrecarregado, sendo inviável movimentar o mecanismo persecutório do Estado para assuntos irrelevantes ao ponto de vista penal, dessa forma, tenderá a contribuir na celeridade processual, que nada mais é do que um direito fundamental assegurado ao cidadão brasileiro.

2 – DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1. CONCEITO

O conceito do de tal princípio, também chamado de bagatela é o de que a conduta realizada pelo agente se mostra penalmente irrelevante ao bem jurídico protegido, vez que sequer houve a lesão ao bem tutelado.

Sobre o tema, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

[...] A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de *princípio de bagatela*, é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância material*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (BITENCOURT, 2020, pág. 140)

Com efeito, nota-se que tal princípio se refere não a qualquer delito, haja vista que deve ser observada sua real gravidade, sua relevância ao dano produzido ao bem jurídico tutelado, bem como a sanção aplicada.

A esse respeito, discorre ainda sobre o assunto Cezar Roberto Bitencourt, *in verbis*:

[...] a *insignificância* ou irrelevância não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A *insignificância* reside na *desproporcional* lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo – mínima ofensa e desproporcional punição – que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato [...] (BITENCOURT, 2020, pág. 142 e 143)

Destarte, verifica-se a importância do princípio da insignificância, uma vez que, se tal princípio não fosse analisado de forma contundente, o ramo mais agressivo do direito iria ser utilizado de forma desnecessária, isso em virtude da inexpressividade da conduta.

2.2. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para que o referido princípio seja de fato aplicado, devem ser observados quatro vetores/condições, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF. A propósito, eis a jurisprudência da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. **CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. **II - A Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** III - Ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e da ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal e sim nas instâncias administrativas. IV – Ordem concedida. (HC 138134, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 27-03-2017 PUBLIC 28-03-2017). (Original de grifo)

Assim, deflui-se que a aplicação do referido princípio pressupõe a presença de critérios objetivos, concomitantemente, a serem analisados pelo operador do direito. Caso não seja evidenciado alguns dos vetores, é imperioso a não aplicação de tal princípio.

3 - DA PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMAMENTO

3.1. Atipicidade material, na forma dos artigos 12, 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003 (LEI DO DESARMAMENTO)

Ab initio, é o que preleciona os referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, **acessório ou munição**, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, **acessório ou munição**, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, **acessório ou munição** de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Obtemperem-se que os artigos supracitados determinam a conduta de portar ou possuir munição como conduta típica, descrita abstratamente na legislação como infração a uma norma penal, tanto para as munições de uso permitido, quanto para as de uso restrito.

Ocorre que deve ser observada a lesividade contra o bem jurídico tutelado, no caso de pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento, não se verifica lesividade suficiente para tornar esta conduta típica, vez que a munição por si só, mostra-se incapaz de lesionar determinado bem jurídico.

Nesse trilhar, eis um trecho do acórdão do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudências, *ipsis litteris*:

“No entanto, como mencionado na decisão, quanto ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, não houve a apreensão de nenhum armamento, mas apenas a de um carregador de pistola, de 9mm. Sabe-se que **a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal**” (AgRg no HC n. 545.374/SP, Ministro Nefi Documento: 109419074 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/3/2020). (Original sem grifo)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 11 CARTUCHOS. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR.** POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. **1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, afastando a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.** 2. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 11 cartuchos não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente armamento capaz de deflagrar o projétil encontrado em poder do agente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 496.066/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJE 26/4/2019). (Original sem grifo)

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (DOIS CARTUCHOS ÍNTEGROS, DA MARCA CBC, CALIBRE 7,65). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. A aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.** Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 3. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual, além de já ter sido condenado definitivamente pelo crime de roubo circunstanciado, também apresenta condenação pelo delito de furto qualificado. 4. Ademais, este Tribunal já firmou entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições configuram hipóteses de perigo abstrato, bastando apenas, para a consumação do crime, a prática do ato de levar consigo. Portanto, não se mostra viável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora não seja expressiva a quantidade da munição apreendida (02 cartuchos de calibre 7,65), ela apresenta potencialidade lesiva, mormente em poder de réu já condenado pelos crimes de roubo e furto. Precedentes. 5. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis as circunstâncias judiciais, a condição de reincidente não impede a fixação de regime prisional intermediário, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado e a sentença condenatória, estabelecer o regime

semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. (HC 168.656/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). (Original sem grifo)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). APREENSÃO DE TRÊS CARTUCHOS SEM A ARMA DE FOGO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.**2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.**Essa é a hipótese dos autos, pois o paciente possuía três munições, desacompanhadas da arma de fogo.**3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para, reconhecida a incidência do princípio da insignificância, absolver o paciente, quanto ao delito do art. 14 da Lei n.10.826/03, pela atipicidade material da conduta.**(HC 469.307/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018). (Original sem grifo)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. **APREENSÃO DE UMA MUNIÇÃO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). **2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154390, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018).** 3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior passaram a reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela

incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

4. No presente caso, foi apreendido 1 cartucho, calibre 357, desacompanhado de dispositivo que possibilitasse o disparo do referido projétil. Assim, reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1859281/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020). (Original sem grifo)

Da leitura perfilada, deflui-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela nos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003, mais especificamente nas apreensões de munições desacompanhadas de armamento apto a deflagrá-las.

Não obstante, verifica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RHC nº 143.449/MS). Veja-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. **APREENSÃO DE UMA MUNIÇÃO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). **2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154390, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018).** 3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior passaram a reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. 4. No presente caso, foi apreendido 1 cartucho, calibre 357, desacompanhado de dispositivo que possibilitasse o disparo do referido projétil. Assim, reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 5. Agravo regimental não

provido. (AgRg no REsp 1859281/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020). (Original sem grifo)

Com efeito, nota-se que foram analisadas as peculiaridades do caso concreto, onde constatou-se a apreensão de ínfima quantidade de munição de uso permitido desacompanhada da arma de fogo, inexistindo deste modo, qualquer perigo à incolumidade pública.

Destarte, ambas as Turmas julgadoras que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceram a atipicidade da conduta praticada pelo agente, isto, em consonância com o princípio da insignificância, ainda que se tratando de perigo abstrato, haja vista a ausência de afetação do bem jurídico tutelado.

Desse modo, nota-se que a tese utilizada para defender que os crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 são de perigo abstrato por terem como bem jurídico tutelado a segurança pública e a paz social, desmerece prosperar, tendo em vista a inexistência de potencial ofensivo.

3.2. DA PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO

Da simples pesquisa às jurisprudências da Corte Superior, é possível constatar que não existe um quantitativo matemático específico do que seria “pequena quantidade”. A depender das peculiaridades do caso específico, o valor de “pequena quantidade” poderá ser interpretada de forma mais ampla, partindo sempre do pressuposto da afetação do objeto jurídico ora tutelado.

A propósito, eis o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO**, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes

previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. **2. Não obstante, vale lembrar, no ponto, que esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático.** 3. Na espécie, consoante asseverado pelo Parquet Federal em seu judicioso parecer, "verifica-se que a munição encontrada no imóvel em que o réu ora recorrido fora preso embora sem arma de fogo, foi apreendida no contexto de investigação e prisão por crimes de associação criminosa e narcotráfico sendo, portanto, descabido flexibilização do entendimento consolidado desta Corte Superior, já que não se acham presentes os requisitos ao reconhecimento do princípio da 'bagatela penal', não sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta". 4. Nesse contexto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1872425/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). (Original sem grifo)

Desse modo, tem-se que a quantidade de artefatos a serem enquadrados como insignificantes podem variar de acordo com o contexto em que a apreensão ocorreu.

Em determinados casos, onde houve a aplicação do princípio da insignificância, nota-se que foram apreendidas 03 (três), 08 (oito) munições, em outros, 17 (dezessete), 25 (vinte e cinco) cartuchos, sendo alguns de uso permitido e outros de uso restrito. Nesse sentido, vejamos algumas jurisprudências da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA, APENAS, EM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO **ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE 17 MUNIÇÕES, ATUALMENTE DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO.** SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO REVELA ESPECIAL GRAVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de pequena quantidade de munição (em regra, de uso permitido), desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública. 3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, sem considerar as excepcionalidades do caso concreto, entendeu que a atipicidade da conduta somente tem lugar quando apreendidos até 6 (seis) cartuchos de munições. Contudo, embora a conduta do acusado amolde-se formalmente ao tipo penal previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, na hipótese dos autos, verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, devendo ser restabelecida a sentença absolutória de primeiro grau. **4. Foram apreendidas com o acusado, em via pública, 17 munições (atualmente consideradas de uso permitido), e, posteriormente, 1 colete balístico e pinos vazios possivelmente utilizados como invólucros de drogas, encontrados em sua residência. Assim, ainda que considerado referido contexto fático, tem-se que as circunstâncias não denotam especial gravidade, a afastar a incidência do princípio da insignificância, dada a incapacidade de os itens apreendidos causarem ofensa à incolumidade pública.** 5. Agravo regimental em habeas corpus improvido. (AgRg no HC 566.373/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020). (Original sem grifo)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSE DE MUNIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSE DE 25 MUNIÇÕES CALIBRE 36. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO.** ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). 3. O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública. **4. Neste caso, o paciente e os corréus foram flagrados na posse de 25 (vinte e cinco) cartuchos calibre 36 desacompanhadas da arma de fogo correspondente. Assim, reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.** 5. Habeas

corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001936-70.2015.8.26.0346. (HC 552.001/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020). (Original sem grifo)

Assim, ainda que seja considerado o contexto fático da situação, quando inexistir especial gravidade em desfavor do bem jurídico ora tutelado, a aplicação do princípio da bagatela deve ser medida impositiva, dada a incapacidade de os cartuchos apreendidos causarem ofensa à saúde pública ou paz social.

CONCLUSÃO

Consoante o exposto, conclui-se que o Direito Penal Brasileiro deve ser utilizado de forma cautelosa, se restringindo apenas aos casos onde outro ramo do direito não consiga solucionar a contenda, respeitando assim, a dignidade da pessoa humana, caso contrário, o Direito Penal se tornaria um meio abusivo, o que não deve ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, nota-se a importância do princípio da insignificância, uma vez que, se tal princípio não fosse analisado de forma cuidadosa, o ramo mais contundente do direito iria ser utilizado de forma desnecessária, isso em virtude da inexpressividade da conduta. Entretanto, para sua aplicação, devem ser analisados alguns vetores, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Não obstante, constata-se que nos casos de posse ou porte de munição de uso permitido ou de uso restrito, desde que em pequena quantidade e desacompanhada de armamento, mostra-se vultosa e a aplicação do referido princípio, haja vista que não se verifica lesividade suficiente para tornar esta conduta típica, vez que a munição, por si só, mostra-se incapaz de lesionar determinado bem jurídico.

Por derradeiro, nota-se que o entendimento dos tribunais superiores tem sido no sentido da aplicação do princípio da bagatela, nos casos de posse ou porte de munição de uso permitido ou restrito, desde que desacompanhadas de armamento aptos a deflagrá-las, não existindo uma quantidade matemática sobre o que seria pequena quantidade de munição, podendo variar o quantitativo do que seria uma ínfima quantidade de cartuchos ou munições.

REFERÊNCIAS

ANDEUCCI, Ricardo Antonio. Manual de direito penal/Ricardo Antonio Andreucci. – 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1/Cezar Roberto Bitencourt. – 17. Ed. Ver., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial / Fernando Capez. – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 5 DE OUTUBRO DE 1988.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 23. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 7).

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1 / Rogério Greco. – 19. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Direito penal parte geral: lições fundamentais/João Orsini Martinelli, Leonardo Schmitti de Bem. – 5. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1 / Cleber Masson. – 13. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2019.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal / Felipe Novaes. – 5. Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 18. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120/Luiz Regis Prado. – 7. Ed. Ver., ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

